



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ACÓRDÃO AC1-TC – 02761/2013

Administração Municipal. PM de João Pessoa. Licitação. Dispensa nº 14/12. Regularidade. Arquivamento dos Autos.

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-02406/12**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 14/2012, com fundamento na Lei Federal 8.666/93.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Medicamentos para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais.**
5. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico inicialmente sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas sobre a escolha da modalidade de licitação e sobre contratação do laboratório LAFEPE, mesmo não possuindo certificação com a ANVISA. Apresentada a defesa, a d. Auditoria sugeriu a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** a dispensa em questão, recomendando-se a realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos.**
6. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Em Análise, o Órgão Ministerial entendeu que o Administrador Público deve sempre buscar a satisfação do interesse público, com vistas à concretude do princípio constitucional da Eficiência, buscando sempre o menor preço possível, mas observando a maior qualidade admissível dos produtos ou serviços.**

Desta feita, o *Parquet* entendeu pela:

- 1) **REGULARIDADE** da dispensa de licitação em exame;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de abrir margem à competição no fornecimento de medicamentos, com vistas a buscar melhores remédios no menor preço possível, garantindo a observância do interesse público e do princípio constitucional da Eficiência;

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela Regularidade de acordo com o parecer o do Ministério Público junto ao Tribunal.

## **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal